Quarta-feira 18 de Outubro de 1933 — I Série — Número 237

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 23:143 — Determina que o lugar de inspector geral do quadro do pessoal do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência seja de nomeação vitalícia e os de inspector exercidos em comissão.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 23:144 — Extingue as estâncias de turismo da Praia da Costa da Caparica e da Trafaria, do concelho de Almada, e cria a estância de turismo de Almada, com sede na vila do mesmo nome.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 23:145 — Determina que a Junta Geral do distrito do Funchal satisfaça à corporação diocesana do culto católico da mesma cidade as rendas do edifício do antigo seminário e seus anexos pelo tempo em que aquela corporação, depois de publicado o decreto n.º 13:514, os manteve na sua posse.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 23:146 — Promulga o regulamento da Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:698 — Manda adoptar provisòriamente na Faculdade de Medicina da Universidade do Pôrto a tabela dos preços dos trabalhos para o público efectuados nos laboratórios da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, com excepção das análises sanitárias efectuadas no Laboratório de Higiene, às quais é aplicável a tabela adoptada no Instituto Central de Higiene.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 23:143

Convindo estabelecer as condições de exercício dos lugares de inspector geral e de inspector do quadro do pessoal do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de inspector geral do quadro do pessoal do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, fixado no artigo 2.º do decreto n.º 23:053, de 23 de Setembro de 1933, é de nomeação vitalícia e os de inspector do mesmo quadro são exercidos em comissão, que poderá em qualquer altura ser dada por finda pelo Presidente do Conselho.

§ único. Quando seja dada por finda a comissão de inspector, o funcionário respectivo volta à situação que ocupava no quadro, havendo vaga, ou passa à de adido até que possa nêle ingressar.

Art. 2.º O disposto no corpo do artigo anterior é aplicável aos funcionários que actualmente exercem os mencionados lugares, passando os inspectores à situação estabelecida no artigo 47.º do citado decreto n.º 23:053, caso lhes sejam dadas por findas as respectivas comissões.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Outubro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

Decreto n.º 23:144

Considerando que no concelho de Almada, distrito de Setúbal, existem actualmente duas estâncias de turismo, Praia da Costa da Caparica e Trafaria, cuja proximidade não justifica a sua independência;

Atendendo a que estas duas praias justificam a classificação do concelho de Almada como estância de turismo, tendo em vista o parecer favorável do Conselho Nacional de Turismo e as informações do governador civil do distrito de Setúbal;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as estâncias de turismo da Praia da Costa da Caparica e da Trafaria, do concelho de Almada, distrito de Setúbal.

Art. 2.º É criada a estância de turismo de Almada, com sede na vila do mesmo nome.

Art. 3.º A área sujeita à jurisdição da comissão de

iniciativa de Almada é constituída por todo o concelho de Almada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Outubro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 23:145

Considerando que pelo decreto n.º 13:514, de 25 de Abril de 1927, foi declarado nulo e sem efeito o decreto n.º 6:020, que cedeu à Junta Geral do Funchal o edifício do extinto seminário daquela cidade e seus anexos;

Considerando que o mesmo edifício com os seus anexos foi entregue pelo referido decreto n.º 13:514 e nos termos do decreto n.º 11:887 à corporação diocesana do culto católico da cidade do Funchal;

Considerando que, segundo comunicação feita em data de 18 de Abril último ao Ministério da Justiça e dos Cultos pelo presidente da comissão administrativa da Junta Autónoma do distrito do Funchal, só em 31 de Agosto próximo passado o edifício terá ficado devoluto para cumprimento do decreto n.º 13:514;

Considerando que o motivo de tal demora foi principalmente a dificuldade em obter de pronto um edifício nas necessárias condições de adaptação aos serviços da Junta; mas,

Considerando que, a partir da data do referido decreto, a Junta Geral não podia juridicamente continuar ocupando o antigo prédio, nem como proprietária, nem como usufrutuária, motivo por que se lhe fez saber, por intermédio da Comissão Jurisdicional dos Bens Cultuais, que lhe competia pagar entretanto as rendas do edifício e seus anexos (proc. n.º 11:380, liv. 13, fl. 277, 1.ª secção — ofícios de 19 de Janeiro e 12 de Maio de 1932);

Atendendo por outro lado a que do facto de a Junta ter continuado a ocupar o prédio resultou considerável prejuízo para a entidade cessionária, que se viu assim inibida de entrar na efectividade do seu direito durante um lapso de tempo de mais de seis anos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Geral Autónoma do distrito do Funchal satisfará à corporação diocesana do culto católico da mesma cidade as rendas do edifício do antigo seminário e seus anexos pelo tempo em que aquela corporação, depois de publicado o decreto n.º 13:514, os manteve na sua posse, fazendo-se o encontro do valor das mesmas rendas com a importância que a Junta Geral tem a receber da corporação diocesana, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 13:514.

Art. 2.º O valor das rendas, assim como o das benfeitorias devidas à Junta Geral do distrito por fôrça do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 13:514, será fixado por uma comissão de três peritos, nomeados, um pela Junta Geral, outro pela corporação diocesana e o terceiro, que servirá de desempate, pelo governador civil.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Outubro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:146

Tendo em vista a necessidade de se regular convenientemente a constituïção e funcionamento da Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário, mormente depois das alterações introduzidas pelo decreto n.º 22:082, de 7 de Janeiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento da Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário

Artigo 1.º A Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário é um organismo dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, de carácter temporário, com autonomia técnica e administrativa, especialmente destinada a administrar e fiscalizar as obras de construção e grandes reparações de edifícios liceais do Estado, a fornecer mobiliário aos liceus e ainda a ocorrer às despesas de instalações de residências de estudantes do ensino secundário.

Art. 2.º A Junta é constituída por cinco membros, nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sendo um dêles representante do Ministério da Instrução Pública, outro o director dos serviços da 8.ª Repartição da Contabilidade Pública e os três restantes escolhidos livremente por aquele Ministro.

§ único. A Junta terá um presidente e um administrador delegado como órgão executivo, escolhidos de entre os membros pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 3.º O presidente da Junta, ou por sua delegação o administrador delegado, apresentará directamente a despacho ministerial todos os assuntos que necessitem aprovação do Govêrno e corresponder-se-á directamente com todos os serviços públicos sôbre assuntos da sua competência.

Art. 4.º Constituem atribuïções da Junta:

a) Administrar as receitas próprias e os fundos postos à sua disposição pelo Govêrno para serem aplicados na conclusão das obras em curso em edifícios liceais, na construção de novos liceus e grandes reparações dos existentes, na aquisição de mobiliário para o seu apetrechamento e na construção e adaptação de edifícios destinados a residências de estudantes;

b) Elaborar e propor à aprovação superior o plano geral das obras e aquisições a realizar pelas disponibilidades das suas receitas e fundos;

c) Fixar todas as condições gerais, técnicas e administrativas que devem presidir à confecção dos respectivos projectos e promover e fiscalizar a execução dos trabalhos e aquisições;

d) Autorizar despesas e aprovar os contratos de adjudicação de trabalhos e aquisição de mobiliário, constantes do plano aprovado pelo Govêrno, até ao limite da sua competência;

e) Submeter à aprovação ministerial as despesas e con-

tratos que excedam o limite da sua competência, bem como as propostas de aquisição de terrenos destinados à instalação de liceus ou de residências de estudantes;

f) Admitir ao seu serviço, dentro das verbas fixadas por despacho ministerial, todo o pessoal indispensável ao bom funcionamento dos seus serviços e fixar as correspondentes retribuições;

g) Apresentar ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações nota mensal das despesas feitas e relatório trimestral dos trabalhos executados;

h) Enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de Outubro de cada ano, a conta geral das receitas arrecadadas e dos fundos levantados durante a última gerência, a qual será assinada por todos os membros da Junta.

Art. 5.º Compete especialmente aos membros da Junta:

a) Ao presidente:

1.º Orientar, em harmonia com as directrizes fixadas pelo Govêrno, todos os trabalhos da Junta, assinando em nome dela todos os contratos relativos a pessoal e material;

2.º Apresentar a despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações todo o expediente que requeira aprovação ou sanção do Govêrno;

3.º Corresponder-se directamente com todas as estações oficiais ou particulares acêrca de assuntos da sua competência.

b) Ao administrador delegado:

1.º Transmitir e fazer executar as deliberações da Junta, superintendendo na execução dos serviços a cargo da Junta;

2.º Dirigir a execução das obras e trabalhos em curso;

3.º Substituir o presidente nos seus impedimentos e apresentar a despacho ministerial, por sua delegação, todos os assuntos que requeiram aprovação do Ministro.

Art. 6.º As resoluções da Junta serão tomadas em reünião, tendo o presidente e vogais voto em todos os assuntos.

Art. 7.º Constituem receitas da Junta:

a) As disponibilidades do empréstimo de 40:000.000$, autorizado pelo decreto n.º 15:942, de 11 de Setembro de 1928;

b) As importâncias que o Govêrno destinar às obras de construção e reparação dos liceus do Estado e seu apetrechamento;

c) As importâncias provenientes de quaisquer donativos ou legados destinados, de um modo geral, a melhorias do ensino secundário.

Art. 8.º A Junta requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por conta dos fundos que lhe são destinados, as importâncias de que necessitar para pagamentos, as quais depositará, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos Crédito e Previdência.

Art. 9.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e por um dos vogais, depois de visados pelo administrador delegado.

Art. 10.º Todos os pagamentos a empreiteiros ou fornecedores serão feitos pela comissão por meio de cheques nominais, entregues aos interessados, contra recibo, nos termos legais.

Art. 11.º A adjudicação de trabalhos e a aquisição de materiais serão efectuadas precedendo concurso público ou limitado, conforme a importância e natureza dos trabalhos ou aquisições, salvo casos especiais, quando devidamente autorizados por despacho ministerial.

§ 1.º Os concursos públicos e a abertura das propostas far-se-ão perante a Junta, convocada especialmente para êsse fim.

§ 2.º Os materiais a empregar nas obras serão, tanto quanto possível, nacionais, devendo tal disposição constar dos programas ou concursos das empreitadas.

Art. 12.º A comissão estabelecerá num regulamento de serviço interno as instruções necessárias para o conveniente funcionamento de todos os serviços a seu cargo.

Art. 13.º Todas as dúvidas suscitadas na aplicação dêste decreto, ou omissões, serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 18 de Outubro de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — *Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Portaria n.º 7:698

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, nos termos do artigo 1.º e seu § 1.º do decreto n.º 18:649, de 21 de Julho de 1930, e emquanto não fôr proposta pelo conselho da Faculdade de Medicina da Universidade do Pôrto a tabela de preços dos trabalhos para o público efectuados nos seus laboratórios, bem como as percentagens a atribuir ao pessoal encarregado dos mesmos trabalhos, seja mandada adoptar provisòriamente a tabela publicada no *Diário do Govêrno* n.º 206, 1.ª série, de 5 de Setembro de 1930, em vigor na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, com excepção das análises sanitárias efectuadas no Laboratório de Higiene, às quais se aplica a tabela adoptada no Instituto Central de Higiene, aprovada pelo decreto n.º 7:620, de 29 de Julho de 1921, com os aumentos estabelecidos no decreto n.º 9:942, de 28 de Julho de 1924.

Ministério da Instrução Pública, 10 de Outubro de 1933. — O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

Imprensa Nacional de Lisboa